



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119468-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCEIÇÃO APARECIDA SOUZA CARVALHO, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1119468-92.2024.8.26.0100 Apelante: Conceição
Aparecida Souza Carvalho

Apelado: Banco Safra S/AAção: Ação Revisional de Contrato

Origem: Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes
Litigantes Pessoas Físicas – São Paulo

Juiz (a) de 1ª instância: Sérgio Ludovico Martins

Voto nº 3211

APELAÇÃO – REVISIONAL DE
CONTRATO – Indeferido o pedido de
gratuidade de Justiça à apelante -
Admissibilidade recursal – Intimação para
recolhimento de custas de preparo -
Inércia da apelante - Deserção decretada.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 169/170, cujo relatório se adota, que julgou:
“...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de
direito, a desistência manifestada, JULGANDO, em
consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo
485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A extinção do feito
não isenta a parte autora do recolhimento da taxa judiciária, cujo
fato gerador é a distribuição da ação, eis que, desde então, há
necessidade de efetiva atuação dos servidores e magistrados,
movimentando a máquina judiciária.”

Busca a autora a reforma do *decisum*
monocrático, sustentando que: a) com o a hipótese de amolda ao
cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CDC,

deve ser afastada a condenação ao pagamento de custas pela extinção do feito, pois não houve constituição da lide; b) foi requerido os benefícios da gratuidade de Justiça para fins recursais.

Tempestivo o recurso.

É a síntese do necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão da gratuidade de Justiça para apreciação do recurso.

Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, foi determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 187/188), a parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado no *decisum* (fls. 190).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pela parte autora, patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ela interposto ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator